L E I Nº 43/87

SÚMULA : Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

ARTIGO 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 38/81, de 10 de dezembro de 1981, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

ARTIGO 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Para o exercício financeiro de 1988 a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será de Cz$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito cruzados).

ARTIGO 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Atualizar, para os exercícios subsequentes a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no Artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, no período.

L E I Nº 43/87 - Fls. 02

Cont...

II - Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

ARTIGO 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de Arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este Artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 08 de dezembro de 1987.

Dr. CELSO DE SOUZA SCHMIDT
- Prefeito Municipal -

mcmso-